



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.881 - MG (2018/0285625-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA E
S OUTRO(S) - MG142258
MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722
AGRAVADO : MOISÉS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : TELLES RODRIGO GONÇALVES - MG136047
GABRIELA MARTINS ALVES E OUTRO(S) - MG145930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. EFETIVA IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Com efeito, houve contraposição recursal, ainda que sucinta sobre a qualificação do litisconsórcio como passivo pela instância de origem. Assim, não é o caso de incidência da Súmula 283/STF, pois houve defesa da tese de litisconsórcio necessário no Recurso Especial.

2. Entretanto, para analisar a tese veiculada, seria necessária a análise e interpretação da legislação local para assentar a legitimidade do IPSEMG, o que é obstado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3. Agravo Interno parcialmente provido, com manutenção do entendimento de não conhecimento do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.881 - MG (2018/0285625-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA E
S OUTRO(S) - MG142258
MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722
AGRAVADO : MOISÉS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : TELLES RODRIGO GONÇALVES - MG136047
GABRIELA MARTINS ALVES E OUTRO(S) - MG145930

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

O recorrente alega que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido

Contrarrazões às fls. 850-863, e-STJ

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 920, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACORDÃO COM BASE EM MATÉRIA FATICA. DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGENCIA JUmSPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE APLICAÇÃO DA SUMULA 284/STF - Parecer pela negativa de conhecimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.881 - MG (2018/0285625-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2018.

Extrai-se do voto vencedor do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração o seguinte excerto que veicula o entendimento de o litisconsórcio ser facultativo na espécie:

Em julgamento realizado em 20/06/2017, esta eg. Primeira Câmara Cível, em sua composição estendida, quando instada a se manifestar sobre a matéria, **concluiu por ser o litisconsórcio em tela da modalidade facultativa**. Confira-se a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE - POLO PASSIVO - IPSEMG - ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

Por se tratar de litisconsórcio na modalidade facultativa, não é necessário que todos os devedores solidários - no caso, o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG - sejam chamados a integrar o polo passivo da demanda (art. 77. inc. III, do CPC/73, ou art. 130, inc. III, do CPC/15).

V.V.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO SAÚDE. ARTIGO 85, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 64, DE 2002. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO.

De acordo com o disposto no art. 114 c/c art. 115. ambos do NCPC, é nulo o processo, no caso, desde a sentença, quando inexistentes a indicação e a citação do litisconsorte passivo necessário responsável pela instituição e pelos descontos da contribuição previdenciária para custeio saúde que se pretende a restituição.

MÉRITO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO-SAÚDE. ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 64, DE 2002. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF. TERMO INICIAL. JULGAMENTO DA ADI Nº 3106/MG (14.04.2010).

I. O reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 85 da Lei Complementar estadual nº 64, de 2002, quando do julgamento da ADI nº 3106/MG pelo STF, que amparava a cobrança da contribuição para custeio-saúde, permite, em atenção ao disposto no artigo 165 do CTN, a restituição imediata dos valores descontados dos vencimentos/proventos dos servidores públicos estaduais.

II. O Plenário do STF, no âmbito dos Embargos de Declaração integrativos do julgamento da ADI nº 3106/MG, atribuiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da expressão "compulsoriamente", fixando como termo inicial da restituição do indébito a data do julgamento de mérito da referida ação direta, ou seja, 14 de abril de 2010.

III. Frente à pretensão inicial de repetição do indébito, pautada no artigo 165 do CTN e determinada à devolução dos valores descontados até a data da Instrução Normativa SCAP nº 02/de 2010 pelo juízo, considerando, ainda, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a restituição deverá corresponder a 22 (vinte e dois) dias, que compreende o período de 14 de abril de 2010 até 05 de maio de 2010 (data da Instrução Normativa nº 02, de 05 de maio de 2010).

(TJMG. Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0512.14.006647- 7/001, Rel. Des. WASHINGTON FERREIRA, 1º Câmara Cível, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 27/06/2017.)

Ao seu turno, o presente feito foi julgado em momento pouco posterior- mais precisamente em 11/07/2016 -, o que levaria a crer estar o em. Relator se curvando ao entendimento desta eg. Câmara, ao lançar no acórdão embargado estar "vencido quanto à preliminar" (f. 408v), apesar ter suscitado, de ofício, a preliminar de litisconsórcio necessário.

Nesse sentido, por não estar o acórdão maculado por qualquer vício, não acolho os embargos.

Com efeito, houve contraposição recursal, ainda que sucinta sobre o ponto. Assim, não é o caso de incidência da Súmula 283/STF, pois houve defesa da tese de litisconsórcio necessário no Recurso Especial.

Entretanto, para analisar a tese veiculada, seria necessária a análise e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação da legislação local para assentar a legitimidade do IPSEMG, o que é obstado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Isso posto, **dou parcial provimento ao Agravo Interno e mantenho a decisão que não conheceu do Recurso Especial quanto ao óbice da Súmula 280 do STF.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0285625-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.782.881 /
MG

Números Origem: 01292899420138130647 1064713012928900 10647130129289001 10647130129289002
10647130129289003 10647130129289004

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA E OUTRO(S) -
MG142258
MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722
RECORRIDO : MOISÉS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : TELLES RODRIGO GONÇALVES - MG136047
GABRIELA MARTINS ALVES E OUTRO(S) - MG145930

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA E OUTRO(S) -
MG142258
MARCOS SAULO DE CARVALHO - MG098722
AGRAVADO : MOISÉS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : TELLES RODRIGO GONÇALVES - MG136047
GABRIELA MARTINS ALVES E OUTRO(S) - MG145930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.